



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 60/2023

Projeto de lei de iniciativa parlamentar que:
“Dispõe sobre as normas para funcionamento de zonas de desenvolvimento, inovação e tecnologia a serem organizadas na forma do ambiente regulatório experimental no município, e dá outras providências.”
Inconstitucionalidade.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei nº 30/2023, de autoria parlamentar, que “Dispõe sobre as normas para funcionamento de zonas de desenvolvimento, inovação e tecnologia a serem organizadas na forma do ambiente regulatório experimental no município, e dá outras providências.”

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Do interesse local

A Lei Orgânica do nosso Município, assim dispõe:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) *grifo nosso.*

Como se vê, o projeto de lei segue o preceito constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Da iniciativa legislativa

Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos.

O parágrafo 1º do artigo 40 da LOM diz quais assuntos são de iniciativa reservada do Prefeito:

Art. 40. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§1º É de competência exclusiva do Prefeito, entre outras, a iniciativa dos projetos de lei que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos empregados/servidores do Poder Executivo;

II – **disponham sobre a organização administrativa do Município, ressalvada as atribuições dos demais Poderes Constitucionais.**

O rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal, vem previsto no artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual e, de modo que o projeto de lei aqui posto sob análise somente pode ser deflagrado por iniciativa do Executivo.

Nota-se, portanto, que a iniciativa para esse tipo de projeto de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas da Comissão em relação ao posicionamento desta Procuradoria Legislativa que já caminhava no sentido em que veio a conclusão do instituto, entendeu-se por bem enviar pedido de parecer técnico ao IBAM para avaliação da proposição, que concluiu o parecer da seguinte forma: “Em assim sendo, a propositura no caso em tela, de iniciativa parlamentar, constitui grave violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).”



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

III-CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, corroborando na íntegra o Parecer nº 1941/2023 do IBAM o qual passa a fazer parte integrante deste (anexo), OPINAMOS que o Projeto de Lei em análise é **inconstitucional**.

Tendo em vista a inconstitucionalidade apenas no que tange a iniciativa, não impede que o parlamentar autor da proposição envie indicação ao Chefe do Poder Executivo local para que esta avalie a necessidade de implementação no município do que fora ali proposto.

É o parecer, s.m.j.

Laranjal Paulista, 17 de julho de 2023.

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI
Procuradora Legislativa
OAB/SP 123.340

TASSIANE DE FATIMA MORAES
Procuradora Legislativa
OAB/SP 256.607